



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-002251/989/17.  
**Interessado:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - Portoprev.  
**Município:** Porto Feliz.  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral-Contas do exercício de 2017.  
**Dirigente:** Vitor Hugo Antonio Bovice - Diretor à época.  
**Período:** 01.01.2017 a 31.12.2017.  
**Advogado:** Felipe Mayrink Aranha, OAB/SP nº 277.883.  
**Instrução por:** UR-9/DSF-I.

**RELATÓRIO:**

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - Portoprev. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 13.22), apontou as seguintes ocorrências:

**Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE GESTÃO:** Membro com nível de escolaridade incompatível com as atribuições.

**Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** Composição do comitê sem garantia de representatividade dos membros.

**Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** Concessão de aposentadorias especiais a guardas civis municipais.

**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Divergência nas informações transmitidas.

**Item D.5 - ATUÁRIO:** Déficit atuarial.

**Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:** Divergência na apuração da rentabilidade da carteira.

**Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Descumprimento das Instruções desta Corte.

Após notificação de praxe, o Portoprev, por seu Procurador, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 22.1 a 22.30.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Referido Procurador foi constituído pelo Órgão em análise, este representado pela atual Diretora, senhora Daniela Regina Rodrigues Pires, conforme evento nº 22.2.

Em síntese, alegou que:

**Item A.2.2:** A lei local regulamentadora não faz qualquer exigência de escolaridade para os membros do Conselho de Gestão, mas tão somente para os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme § 5º do artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 60/04, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 162, de 2014 (doc. 02). Ainda, o senhor Isac Fernandes atualmente não faz parte do Conselho de Gestão, considerando a nova chapa eleita no ano de 2018.

**Item A.2.3:** Os fatos narrados pela d. Fiscalização foram devidamente sanados e também poderão ser comprovados por meio das atas do Comitê de Investimentos elaboradas, incluindo planilhas sobre o tema abordado no relatório.

**Item B.2.1:** Embora, conforme já abordado pela d. Fiscalização, este tema seja tratado em autos próprios e, em nosso entendimento, não seja matéria relacionada ao balanço geral do exercício, importante esclarecer esta questão.

Ocorre que, no ano de 2016, foi aprovado o parecer nº 00211/2016/conjur-mps/cgu/agu que alterou o entendimento sobre a viabilidade dos municípios instituírem a aposentadoria especial com base em lei local.

Todavia, importante ressaltar que o projeto de alteração à Lei Orgânica do município, com o intuito de revogar o dispositivo em questão foi rejeitado (doc. 28), tendo a Autarquia Previdenciária apresentado representação ao douto Procurador Geral de Justiça de São Paulo, conforme documento anexado (07).

**Item D.2:** Justificativas no item D.6.2.

**Item D.5:** Conforme mencionado pela própria Fiscalização, o município implantou a alíquota adicional para equacionar o déficit, o que inclusive pode ser constatado pelo expressivo superávit existente, motivo pelo qual rogamos pela desconsideração do apontado.

**Item D.6.2:** Não houve, jamais, quaisquer atitudes dolosas ou de má-fé que levasse à perda de recursos dos cofres do Instituto, ou que causasse quaisquer desabonos. É de recordar que, os saldos iniciados no dia 1º do exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

e o saldo do último dia do exercício são idênticos, se comparados com os boletins de caixa do Instituto e com o saldo dos extratos bancários, o que fecunda a certeza de apenas ter alguns lançamentos equivocados de receitas durante o exercício, porém, identificadas e justificadas suas razões.

**Item D.8:** Os atrasos em questão foram relevados, conforme r. despacho da Exma. Auditora Doutora Silvia Cristina Monteiro Moraes, no TC-009090.989.17.

Já o Diretor responsável pelo Portoprev à época, senhor Vitor Hugo Antonio Bovice, apesar de notificado também de forma pessoal, nos termos do artigo 91, inciso I, da LCE nº 709/93, deixou de se manifestar nos presentes autos (ofício no evento nº 37.1).

Encaminhado com vista ao duto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 41.1).

É o relatório.

#### DECISÃO:

Vejo, a princípio, que as matérias relacionadas à concessão de aposentadoria especial aos guardas civis municipais e à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, estão sendo tratadas em autos próprios desta Casa, motivo pelo qual deixo de aqui examiná-las.

A instrução processual revela, ainda, que a questão de maior gravidade é a situação atuarial, cujo déficit vem crescendo excessivamente ao longo dos exercícios (apesar das medidas adotadas como os aportes anuais e a contribuição suplementar), a saber:

DRAA entregue a SPPS em	Situação atuarial	Valor (R\$)
2018	Déficit	120.584.682,56
2017	Déficit	104.010.680,67
2016	Déficit	64.434.572,44
2015	Déficit	45.255.728,73

No exercício em exame houve aportes adicionais no montante de R\$ 6.246.235,69, para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

equacionamento do déficit atuarial, valor este que poderia estar sendo empregado em áreas de maior necessidade municipal, como saúde, educação, além de outras.

A situação é preocupante, pois em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998<sup>1</sup>, pois certamente causará significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, conseqüentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida, porventura existente.

As circunstâncias demonstram, também, desatendimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos, desde que observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** do Plano.

Portanto, estudos **DEVEM** ser elaborados, englobando o Poder Público, a Gestão e os Conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para a deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal em questão e discussão de medidas mais eficazes a serem adotadas para a redução do elevado déficit atuarial apurado, sob pena de risco concreto de prejuízo dos pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo.

Em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167<sup>2</sup>, o que causará imensuráveis danos sociais.

Todavia, no presente caso, deixo excepcionalmente de decidir de modo desfavorável às contas em análise em razão de tal falha, uma vez que apresentam boa ordem em outros pontos da mesma forma importantes.

Sob os aspectos financeiros e orçamentários, a Autarquia Previdenciária teve suas contas equilibradas, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>1</sup> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

<sup>2</sup> Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *g.n*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Outros aspectos também se mostram bem favoráveis, como o adimplemento dos parcelamentos e dos encargos sociais, a manutenção das despesas administrativas dentro do limite legal (1,0%), a correta remuneração da Diretoria e dos Conselheiros e a existência do CRP.

Quanto aos investimentos, a rentabilidade real da carteira restou positiva em **9,58%** e tais aplicações financeiras encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4.604/2017, bem como de acordo com a política de investimentos traçada.

Por derradeiro, no decorrer do exercício examinado, foi constatado o atendimento à Lei Orgânica e às recomendações por esta Corte exaradas, o que se mostra elogiável.

A falha constante do item "A.2.3", por sua vez, pode ser relevada, uma vez que esclarecida nestes autos.

Já a impropriedade acerca do Conselho de Gestão (item "A.2.2") **DEVE** ser corrigida de acordo com a atual redação do artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, que prevê que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

Conforme alegado pelo Instituto, a lei local regulamentadora não faz qualquer exigência de escolaridade para os membros do Conselho de Gestão, mas tão somente para os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme § 5º do artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 60/04, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 162, de 2014.

**DEVE**, ainda, a Origem atentar para que divergências na apuração da rentabilidade da carteira não voltem a ocorrer nos próximos exercícios, a fim de não atentar contra a fidedignidade das informações (item D.6.2).

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - Portoprev, relativas ao exercício de 2017, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

ao responsável, sem prejuízo das **DETERMINAÇÕES** constantes do corpo desta decisão, e excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se que o não cumprimento das **DETERMINAÇÕES** exaradas poderá comprometer os demonstrativos futuros da Autarquia.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 04 de abril de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**

gtgv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**EXTRATO DE SENTENÇA:**

**Processo:** TC-002251/989/17.  
**Interessado:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - Portoprev.  
**Município:** Porto Feliz.  
**Matéria em Exame:** Balanço Geral-Contas do exercício de 2017.  
**Dirigente:** Vitor Hugo Antonio Bovice - Diretor à época.  
**Período:** 01.01.2017 a 31.12.2017.  
**Advogado:** Felipe Mayrink Aranha, OAB/SP nº 277.883.  
**Instrução por:** UR-9/DSF-I.

**EXTRATO:** Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - Portoprev, relativas ao exercício de 2017, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo das **DETERMINAÇÕES** constantes do corpo desta decisão e excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Registre-se que o não cumprimento das **DETERMINAÇÕES** exaradas poderá comprometer os demonstrativos futuros da Autarquia. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 04 de abril de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**